SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877276 - SP (2023/0453002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O membro do Ministério Público, diante dos autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

2. Na presente hipótese, verifica-se pela leitura do acórdão do Tribunal de origem o não preenchimento de um dos requisitos objetivos e cumulativos, exigidos para a propositura do acordo, pois o paciente não confessou formal e circunstancialmente a prática do crime. Desse modo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de oferecimento da benesse ao paciente. Precedentes.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Nessa linha de intelecção, Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Documento eletrônico VDA40510420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:44
Código de Controle do Documento: 2e2313d8-2e8d-4e59-89ec-ef18984356f3

4. Na hipótese, a vítima já havia expressado seu interesse em ver a vítima processada, em 7/1/2020, mediante apresentação de notícia de crime ao Ministério Público do Estado de São Paulo, antes mesmo de iniciar a vigência da Lei n. 13.964/2019. Ademais, ofereceu representação formal em 26/3/2020, antes de transcorrido o prazo decadencial na hipótese.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40510420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:44
Código de Controle do Documento: 2e2313d8-2e8d-4e59-89ec-ef18984356f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877276 - SP (2023/0453002-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RICARDO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O membro do Ministério Público, diante dos autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

2. Na presente hipótese, verifica-se pela leitura do acórdão do Tribunal de origem o não preenchimento de um dos requisitos objetivos e cumulativos, exigidos para a propositura do acordo, pois o paciente não confessou formal e circunstancialmente a prática do crime. Desse modo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de oferecimento da benesse ao paciente. Precedentes.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Nessa linha de intelecção, Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

4. Na hipótese, a vítima já havia expressado seu interesse em ver a vítima processada, em 7/1/2020, mediante apresentação de notícia de crime ao Ministério Público do Estado de São Paulo, antes mesmo de iniciar a vigência da Lei n. 13.964/2019. Ademais, ofereceu representação formal em 26/3/2020, antes de transcorrido o prazo decadencial na hipótese.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO FERREIRA DE LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 144/151).

Repisa a defesa os argumentos veiculados na inicial, no sentido que cabível o acordo de não persecução penal no caso dos autos, apesar de não ter havido confissão, e que não houve representação do ofendido, nos termos do art. 171, § 5º, do CP, tampouco se observou o prazo de 30 dias após o início da vigência da Lei n. 13.964/2019, devendo ser reconhecida a decadência.

Requer seja reconsiderada a decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, confira-se, no que ora interessa, o teor da decisão recorrida (e-STJ fls. 144/151):

> *Busca a defesa a nulidade da ação penal na origem por falta de representação e por ausência de acordo de não persecução penal.*
> *No tocante à alegada falta de representação da vítima, o Tribunal estadual dispôs (e-STJ fl. 25/29):*
>
> > *Com relação à pretensão ao trancamento da ação penal em razão da alegada falta de representação da vítima, conforme exigido pelo artigo 171, §5º, do Código Penal, melhor sorte não socorre aos impetrantes.*
> > *Na ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, tal ato pode se dar por escrito ou oralmente, perante o Juiz de Direito, perante o membro do Ministério Público ou perante a autoridade policial, a teor do artigo 39 do Código de Processo Penal, não sendo*

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

exigida qualquer formalidade para seu oferecimento.
[...]
E na hipótese dos autos, a instituição financeira apresentou em 07 de janeiro de 2020 ao Ministério Público do Estado de São Paulo "notitia crimins" dando conta de que identificou operações bancárias inconsistentes realizadas pelo paciente, na qualidade de superintendente do "Itaú Unibanco SA", de abril a outubro de 2019, possivelmente caracterizadoras dos crimes de estelionato e falsidade ideológica, e manifestando de forma inequívoca a sua vontade de ver o paciente processado por tais fatos.
Observo ainda que autos foram encaminhados ao distrito policial para instauração de inquérito em 21 de janeiro de 2020, tendo a empresa formalizado a representação em 26 de março de 2020 (fls. 221 dos autos de origem).
Oportuno destacar que o crime de estelionato se tornou sujeito à ação penal pública condicionada à representação, a partir da modificação inserida pela Lei nº. 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que entrou em vigor trinta dias após a sua publicação (24 de dezembro de 2019).
Deste modo, seja porque a vítima já havia manifestado o seu interesse em ver o paciente processado pela prática do crime de estelionato antes mesmo da vigência do "Pacote Anticrime", seja porque ofereceu representação formal em 26 de março de 2020, vale dizer, antes de ter transcorrido o prazo de seis meses contados da ciência acerca da autoria do delito, a teor do artigo 38 do Código de Processo Penal, não vislumbro a ocorrência da decadência.
Portanto, o pedido de trancamento da ação penal é inapropriado, eis que constitui medida excepcional, somente admitida quando comprovadas, de plano, a inexistência de justa causa, ou ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não foi demonstrado pelos impetrantes.
[...]
Em arremate, verifico que no curso da tramitação do presente "writ" foi proferida sentença condenando o paciente à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa à base de três salários-mínimos cada, pela prática do crime previsto no artigo 171, "caput", do Código Penal, por seis vezes, em continuidade delitiva, de modo que as teses aqui deduzidas poderão ser postuladas em preliminar de recurso de apelação.

Como se vê, o Tribunal local claramente consignou que a vítima já havia expressado seu interesse em ver a vítima processada, em 7/1/2020, mediante apresentação de notícia de crime ao Ministério Público do Estado de São Paulo, antes mesmo de iniciar a vigência da Lei n. 13.964/2019. Ademais, ofereceu representação formal em 26/3/2020, antes de transcorrido o prazo decadencial na hipótese.
Assim, a Corte de origem demonstrou o inequívoco interesse da parte interessada de que fosse apurada e processada a conduta ilícita noticiada. Logo, incide, na espécie, a seguinte diretriz pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO VALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...].

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

2. "A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)" (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).
3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.
(AgRg no HC n. 731.395/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 13.964/2019. DESCABIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA NOVA LEI. PRECEDENTES. DESEJO DE REPRESENTAÇÃO QUE, ADEMAIS, SE COLHE DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DA VÍTIMA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E NA FASE JUDICIAL. TRANSAÇÃO CIVIL REALIZADA ENTRE AUTORES E VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA RENÚNCIA OU RETRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO QUANTO À IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA OBSTAR A AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...].
2. Ainda que fosse necessária a representação, não haveria alteração no deslinde do feito. Como se sabe, a representação do ofendido dispensa maiores formalidades, porque é "suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal" (STJ, AgRg no REsp n. 1.687.470/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 1º/09/2020.). No caso, tendo a Vítima (i) se dirigido até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência, requerido, expressamente, ao Delegado, (ii) a tomada de providências, (iii) apresentado material probatório durante o curso das investigações e mesmo após o oferecimento da denúncia, (iv) se habilitado como assistente de acusação e, inclusive, (v) pedido a prisão de um dos Acusados, parece não haver dúvidas quanto ao desejo de que os ora Agravantes fossem processados criminalmente.
3. Até mesmo em ação penal privada, o mero recebimento de indenização não implica renúncia tácita ao direito de queixa (art. 104, parágrafo único, in fine, do Código Penal). No entanto, ainda que se considerasse a transação firmada entre Vítima e autores como espécie de "renúncia" ou retratação, o ato não teria qualquer efeito quanto ao prosseguimento da ação penal, pois há limite temporal para a retratação da representação, qual seja, o oferecimento da denúncia, consoante prevê o art. 25 do Código de Processo Penal. In casu, as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que o acordo se deu em momento posterior ao recebimento da denúncia, razão pela qual o ato seria inócuo para obstar o andamento do processo-crime.
4. A declaração da Vítima constante do acordo (declaração de inexistência de fraude e irrelevância penal da conduta) não é o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal. Após reunidos os elementos informativos que conferem

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

verossimilhança à hipótese acusatória, a simples declaração constante em acordo extrajudicial de que o caso não teria relevância penal é insuficiente para infirmar a opinio delict do Parquet, razão pela qual se mostra necessária a instrução processual a fim de que se apure, regularmente, se a conduta imputada aos Acusados preenche, ou não, os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 171 do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Acerca do não oferecimento do acordo de não persecução penal, a Corte de origem decidiu (e-STJ fls. 18/25):

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi denunciado em 1º de dezembro de 2021 como incurso nas penas do artigo 171, "caput", combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por pelo menos quatro vezes, e do artigo 171, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 71, todos do Código Penal, por pelo menos duas vezes, porque entre os meses de abril e outubro de 2019, valendo-se da sua condição de responsável pela área de combate a fraudes do "Itaú Unibanco", supostamente forjou fraudulentamente uma série de e-mails com o fim de obter estornos em suas faturas de cartão de crédito, o que lhe proporcionou a vantagem ilícita no montante de R$490.835,00, em detrimento da instituição financeira, além de ter realizado outros estornos, que somados totalizaram a quantia de R$445.811,00, os quais foram apurados de imediato pelo banco e por isso não se concretizaram.

Consta que a investigação se iniciou a partir da notícia crime apresentada pelo "Itaú Unibanco", que informava da possível prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato pelo paciente, ex-funcionário da instituição financeira, e pleiteava, entre outros, o oferecimento de denúncia em face dele, apresentando ainda uma série de documentos para instruir a ação penal.

Com o encerramento da fase administrativa da investigação, no mesmo ato em que apresentou a inicial acusatória, o representante do Ministério Público justificou a recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal ("ANPP") nos seguintes termos: "Não é o caso de oferecimento de ANPP (art. 28-A do Código de Processo Penal). Além de o denunciado não ter confessado formalmente o crime (fls. 359/360), ele promoveu crime extremamente reprovável, praticado em continuidade delitiva, agindo na condição de funcionário da instituição financeira vítima, Superintendente do Setor de Repressão à Fraudes, obtendo para si vantagem ilícita em detrimento de sua empregadora no vultoso montante de R$ 490.835,00. Cumprindo pontuar, ainda, que a gravidade da conduta praticada pelo denunciado é tamanha, que recentemente foi reclassificada como crime sujeito à pena de04 a 08 anos de reclusão (fraude eletrônica, artigo 171, § 2-A, do Código Penal), fato que deve ser levado em consideração para não oferecer o acordo." (fls.368 dos autos de origem).

Observo também que a denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2021, e que em 10 de dezembro de 2021 o "Itaú Unibanco SA", por meio dos seus advogados, requereu a habilitação nos autos como assistente de acusação, o que foi deferido em 15 de dezembro de 2021.

Posteriormente, em 23 de fevereiro de 2023, foi determinada a prisão preventiva do paciente, com fulcro na necessidade de garantia da

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

aplicação da lei penal, tendo em vista que foram apresentados atestados médicos aparentemente falsos relativos ao seu estado de saúde mental, a indicar uma tentativa de se furtar da responsabilização penal, induzindo a Justiça Pública em erro de forma dolosa.
Em 14 de abril de 2023 foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o MM Juiz reanalisou a pertinência da manutenção da prisão preventiva do paciente, concluindo pela persistência dos motivos que a justificaram.
E na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a expedição de ofício ao "Itaú Unibanco SA", a fim de que a instituição financeira enviasse as cópias da integralidade do procedimento investigativo interno no qual foi apurada a conduta do paciente objeto da ação penal, o que foi deferido pelo MM Juiz em 26 de abril de 2023, e tais provas foram juntadas aos autos em 15 de maio de 2023.
Porém, a Defesa não se conformou com a documentação acostada e solicitou a complementação pela instituição financeira, pleiteando ainda a concessão da prisão domiciliar ao paciente, mas ambos os pedidos restaram indeferidos em despacho proferido no dia 12 de junho de 2023.
[...]
Aqui os impetrantes postulam o trancamento da ação penal, em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público ou pela falta da condição de procedibilidade consistente na representação tempestiva da vítima, nos termos do artigo 171, §5º, do Código Penal.
Contudo, a meu sentir, sem razão.
Com relação à pretensão ao oferecimento do acordo de não persecução penal, dispõe o artigo 28-A do Código de Processo Penal:
"Art.28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)" (grifo nosso).

<u>De fato, não consta dos autos que o paciente fizesse jus à referida benesse, ante o não preenchimento do requisito objetivo consistente na confissão formal, tendo em vista que na fase administrativa da investigação ele negou a prática criminosa, e em juízo ele optou por permanecer em silêncio.</u>
Outrossim, vale consignar que o acordo de não persecução penal é modalidade de justiça negocial e por isso deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público, de sorte que a imposição ao órgão acusador para propor o acordo desvirtuaria o instituto, pois não se pode falar em 'acordo' quando o representante do Ministério Público é obrigado a propô-lo.
Este é o entendimento no Supremo Tribunal Federal, em que foi decidido não competir "ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos" (STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017).
Nesse sentido, o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que compete aos membros da referida instituição analisar a necessidade e suficiência da proposta de acordo para a reprovação e prevenção do crime, mas aqui, o Promotor de Justiça entendeu não ser

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

a hipótese de tal proposta, de forma devidamente fundamentada, consignando a elevada reprovabilidade da conduta delitiva em apuração.
[...]
Aliás, observo que a Defesa se conformou com o não oferecimento do acordo pelo representante do Ministério Público, pois não se opôs à negativa quando apresentou resposta à acusação, tampouco requereu a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme estabelece o artigo 28-A, §14º, do Código de Processo Penal, a ensejar, inclusive, a preclusão da matéria.

Portanto, a Corte local entendeu que o ora paciente de fato não fazia jus ao oferecimento do acordo de não persecução penal, considerando a inexistência de confissão formal, posto que na fase administrativa da investigação ele negou a prática criminosa, e em juízo optou por permanecer em silêncio. Salientou ainda que o Ministério Público não está obrigado a propor o acordo e que, no caso, o Promotor de Justiça entendeu não ser a hipótese de tal proposta, de forma devidamente fundamentada, consignando a elevada reprovabilidade da conduta delitiva em apuração.
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA, AMBOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.
2. No caso, o Ministério Público estadual, justificou a negativa em oferecer o ANPP ao insurgente, opção confirmada pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a ausência de confissão e a gravidade do crime, tudo a demonstrar estar a recusa devidamente justificada e a afastar a violação apontada pela defesa.
3. Além disso, ao compreender que a apresentação do referido acordo somente é possível quando ainda não oferecida a denúncia e que não há direito subjetivo do réu a tal benefício, a Corte estadual agiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.086.519/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40330436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: d00a819d-cb82-46a6-a586-8786f4c73e0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 877.276 / SP

Número Registro: 2023/0453002-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15058501020208260050 20238532020 22179275820238260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
		FILIPE MOLINA FERREIRA - SP420566
		RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
		GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
		BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA40489766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:36
Código de Controle do Documento: 0648b32c-7086-47fe-b0bd-7a06df60ef2a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:36
Código de Controle do Documento: 0648b32c-7086-47fe-b0bd-7a06df60ef2a